



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.933-A, DE 2025 **(Do Sr. Alfredo Gaspar)**

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para vedar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, quando o agente estiver sob vigilância de monitoramento eletrônico; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. CAPITÃO ALBERTO NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025. (DO SR. ALFREDO GASPAR)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para vedar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, quando o agente estiver sob vigilância de monitoramento eletrônico.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para vedar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), quando o agente estiver sob vigilância de monitoramento eletrônico.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 33.....

.....
§ 5º Caso o agente esteja sob vigilância de monitoramento eletrônico, não será aplicada a causa de diminuição de pena prevista no § 4º deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição tem por finalidade vedar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), quando o agente estiver sob vigilância de monitoramento eletrônico.

Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a prática do crime sob monitoramento eletrônico é fundamento idôneo para modular a fração da minorante do tráfico, pois denota descaso com a Justiça (STJ. 6ª Turma. AgRg nos EDcl no HC 850.653-SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 20/5/2024).

No caso concreto, o agente foi preso em flagrante delito praticando tráfico de drogas. O detalhe importante é que, no momento da prisão, o agente



estava usando tornozeleira eletrônica. Isso, porque ele estava respondendo outro processo criminal e, como medida cautelar diversa da prisão, foi a ele imposto o monitoramento eletrônico.

A defesa havia pedido que fosse reconhecido o privilégio do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, tendo o juiz concedido o benefício. No entanto, ao calcular o percentual de redução da pena, fixou a redução em 1/6 (menor percentual) sob o argumento de que o réu, no momento da prática do crime, estava sob monitoramento eletrônico.

Nesse sentido, a Corte Superior considerou legítima a fundamentação do magistrado. O fato de o réu ter praticado o delito estando sob monitoramento eletrônico devido a outro processo é fundamento idôneo para modular a fração do benefício legal, pois revela descaso com a Justiça.

Em nossa visão, quando o agente está sob a vigilância de monitoramento eletrônico, o tráfico cometido nessa circunstância é composto de maior gravidade. Nessa linha, embora a decisão do STJ tenha sido apenas no sentido de modular a fração do tráfico privilegiado, nosso posicionamento é no sentido de vedá-la quando o criminoso estiver sob monitoramento eletrônico.

É necessário restringir a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, principalmente nas hipóteses em que o agente é reincidente, possui maus antecedentes ou é dotado de elevada periculosidade, como nos casos de monitoramento eletrônico.

O referido benefício deve ser concedido apenas quando o agente for primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa, conforme dispõe o próprio art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos. Entretanto, o Poder Judiciário vem flexibilizando demasiadamente esses requisitos, o que aumenta a insegurança jurídica e expõe a população ao aumento da criminalidade.

Desse modo, o objetivo é dificultar a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º da Lei de Drogas para o criminoso que está sob monitoramento eletrônico.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ALFREDO GASPAR
UNIÃO-AL





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11343-23-agosto-2006545399-norma-pl.html>



Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.933, DE 2025

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para vedar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, quando o agente estiver sob vigilância de monitoramento eletrônico.

Autor: Deputado ALFREDO GASPAR

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.933, de 2025, visa alterar a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para vedar a aplicação da causa de diminuição de pena conhecida como tráfico privilegiado, prevista no § 4º do art. 33 da referida lei, na hipótese em que o agente cometer o crime enquanto estiver sob a vigilância de monitoramento eletrônico.

Em longa e minudente justificação, o Autor argumenta que a prática do crime nessa circunstância denota maior gravidade e um profundo "descaso com a Justiça", citando recente julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, embora tenha considerado o fato relevante, apenas modulou a fração da minorante, o que o proponente considera uma medida insuficiente.

O Autor ressalta, neste diapasão, que é necessário restringir a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, principalmente nas hipóteses em que o agente é reincidente, possui maus antecedentes ou é dotado de elevada periculosidade, como nos casos de monitoramento eletrônico.





O Projeto de Lei nº 2.933, de 2025, depois de apresentado em 17 de junho de 2025, foi distribuído, em 9 de julho de 2025, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado tem competência para analisar o mérito da presente proposição, nos termos do art. 32, XVI, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 2.933, de 2025, é, a nosso ver, constitucional, jurídico e de grande mérito, merecendo prosperar na forma como foi apresentado.

No que tange à sua constitucionalidade, a proposição se mostra em plena conformidade com a Carta Magna, notadamente com o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal¹).

A competência para definir crimes e estabelecer os parâmetros para a aplicação das penas é uma prerrogativa constitucional do Poder

¹ “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(....)

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;” (grifo nosso)





Legislativo. Assim sendo, ao debater o presente projeto, o Congresso Nacional exerce sua função primordial de formular a política criminal do País, porquanto a proposta aperfeiçoa os critérios de um benefício que o próprio legislador instituiu, tornando-o mais justo e adequado à realidade.

Destarte, a minorante do tráfico privilegiado não é um direito subjetivo absoluto do réu, mas uma ferramenta de política criminal para diferenciar o traficante eventual e de menor periculosidade daquele que faz do crime seu meio de vida. Assim como o legislador estabeleceu os requisitos positivos para sua concessão² — primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa —, ele também possui a prerrogativa de estipular critérios negativos que demonstrem a ausência do merecimento do benefício.

A escolha do critério — cometer o crime estando sob monitoramento eletrônico — não é arbitrária. Pelo contrário, é um fator objetivo e razoável que revela uma maior reprovabilidade da conduta. O agente que, mesmo sob a vigilância direta do Estado, opta por delinquir, demonstra um claro desdém pela ordem jurídica e pelo sistema de justiça, sinalizando uma periculosidade social que justifica e legitima o tratamento penal mais rigoroso.

No mérito, a proposição é oportuna e necessária. A decisão do Superior Tribunal de Justiça no HC 850.653-SC³, ao apenas modular a fração

² “Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, **desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.** (Vide Resolução nº 5, de 2012)” (grifo nosso)

³ “PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. MODULAÇÃO COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja primário e portador de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. 2. No caso, compulsando a sentença, verifica-se que o juízo singular modulou em 1/3 a sobredita causa de diminuição de pena em razão de o agravante estar “de tornazeleira eletrônica no momento em que executava a prática delitiva, demonstrando maior intensidade no dolo de sua conduta [...]” - e-STJ fl. 25. **Com efeito, “o fato de [ele] ter praticado o delito estando sob monitoramento eletrônico devido à prisão em outro processo é fundamento idôneo para modular a fração do**





Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

de redução da pena, revela uma timidez do sistema judicial que o Poder Legislativo tem o dever de corrigir. A sociedade brasileira clama por medidas que reforcem a credibilidade da Justiça e desestimulem a reiteração criminosa. Manter a possibilidade de conceder um benefício legal a quem já descumpriu um outro — a medida cautelar de monitoramento — é um contrassenso que mina a eficácia de todo o sistema penal.

O benefício social esperado em termos de aumento da segurança pública, dissuasão de condutas criminosas e, sobretudo, no fortalecimento da percepção de justiça, é notável. Trata-se de uma escolha de política pública em que se prioriza a proteção da coletividade e a resposta efetiva do Estado ao crime.

Ante o exposto, e por concordar integralmente com a iniciativa do nobre Deputado Alfredo Gaspar, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.933, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **CAPITÃO ALBERTO NETO**
Relator

benefício legal, pois denota descaso com a Justiça" (AgRg no REsp n. 2.044.306/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no HC n. 850.653/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)" (grifo nosso)





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.933, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.933/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alberto Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses, Sargento Gonçalves e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Lincoln Portela, Nicoletti, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, Gilvan da Federal, Kim Kataguri, Mersinho Lucena e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



FIM DO DOCUMENTO